SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2267693 - AL (2026/0141993-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	GILVANIA PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INJÚRIA RACIAL. DOLO ESPECÍFICO. SÚMULA 7/STJ. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso especial e, nessa extensão, negou provimento, aplicando a Súmula 7/STJ quanto aos pedidos de absolvição por ausência de dolo específico e à alegada violação ao art. 619 do CPP. 2. *Fato relevante*. Condenação por injúria racial (art. 140, § 3º, do Código Penal) à pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 dias-multa, com substituição por pena restritiva de direitos na modalidade de prestação pecuniária fixada em dois salários mínimos. 3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem negou provimento à apelação defensiva e manteve a condenação; embargos de declaração foram rejeitados. O agravo regimental sustenta indevida aplicação da Súmula 7/STJ para o exame do dolo específico e negativa de prestação jurisdicional por não apreciação, em apelação, do pedido de redução do valor da prestação pecuniária.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se, na via do recurso especial, é possível afastar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a presença de dolo específico no crime de injúria racial mediante revaloração jurídica de fatos afirmados como incontroversos, sem incidir o óbice da Súmula 7/STJ; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional (art. 619 do CPP) na apreciação, pelo Tribunal local, do pedido de redução do valor da prestação pecuniária substitutiva.

Documento eletrônico VDA59731633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:22
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: a6e7a2f9-82ad-4119-8eb3-d1383d53459e

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não apresentou argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre a existência de dolo específico na injúria racial demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ. 6. Inexistiu negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal local enfrentou expressamente o pedido de redução da prestação pecuniária, com fundamentação idônea, concluindo pelo não conhecimento do ponto por competir ao Juízo da Execução Penal avaliar eventual adequação do valor à realidade econômica do apenado, à luz da Lei de Execução Penal. 7. A revisão do *quantum* da prestação pecuniária, fixado com base nas circunstâncias do art. 59 do Código Penal e na capacidade econômica, pressupõe reexame probatório, o que é incompatível com o recurso especial (Súmula 7/STJ). Eventual impossibilidade superveniente de pagamento ou pedido de parcelamento deve ser submetido ao Juízo da Execução Penal (LEP, arts. 66, V, "a", e 148). 8. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça corrobora que a intenção de ofender a honra subjetiva por elementos relacionados à cor configura o dolo específico da injúria racial e que a discussão sobre adequação do cumprimento da prestação pecuniária deve ocorrer perante o Juízo da Execução Penal.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial na extensão conhecida.
Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 140, § 3º; CPP, art. 619; LEP, art. 66, V, "a"; LEP, art. 148; Súmula 7/STJ; CP, art. 45, § 1º; CP, art. 59
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 3.164.534/PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 07.04.2026, DJEN 14.04.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.164.567/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 14.04.2026, DJEN 23.04.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.121.837/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 12.05.2026, DJEN 18.05.2026; STJ, AR Esp 2.835.056/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 20.05.2025, DJEN 28.05.2025; STJ, AgRg no AR Esp 2.754.800/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 25.03.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:22
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: a6e7a2f9-82ad-4119-8eb3-d1383d53459e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2267693 - AL (2026/0141993-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	GILVANIA PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INJÚRIA RACIAL. DOLO ESPECÍFICO. SÚMULA 7/STJ. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso especial e, nessa extensão, negou provimento, aplicando a Súmula 7/STJ quanto aos pedidos de absolvição por ausência de dolo específico e à alegada violação ao art. 619 do CPP. 2. *Fato relevante*. Condenação por injúria racial (art. 140, § 3º, do Código Penal) à pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 dias-multa, com substituição por pena restritiva de direitos na modalidade de prestação pecuniária fixada em dois salários mínimos. 3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem negou provimento à apelação defensiva e manteve a condenação; embargos de declaração foram rejeitados. O agravo regimental sustenta indevida aplicação da Súmula 7/STJ para o exame do dolo específico e negativa de prestação jurisdicional por não apreciação, em apelação, do pedido de redução do valor da prestação pecuniária.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se, na via do recurso especial, é possível afastar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a presença de dolo específico no crime de injúria racial mediante revaloração jurídica de fatos afirmados como incontroversos, sem incidir o óbice da Súmula 7/STJ; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional (art. 619 do CPP) na apreciação, pelo Tribunal local, do pedido de redução do valor da prestação pecuniária substitutiva.

Documento eletrônico VDA59178704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:53
Código de Controle do Documento: 413ddad4-83c1-4311-a90a-96e5d981e970

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não apresentou argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre a existência de dolo específico na injúria racial demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ. 6. Inexistiu negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal local enfrentou expressamente o pedido de redução da prestação pecuniária, com fundamentação idônea, concluindo pelo não conhecimento do ponto por competir ao Juízo da Execução Penal avaliar eventual adequação do valor à realidade econômica do apenado, à luz da Lei de Execução Penal. 7. A revisão do *quantum* da prestação pecuniária, fixado com base nas circunstâncias do art. 59 do Código Penal e na capacidade econômica, pressupõe reexame probatório, o que é incompatível com o recurso especial (Súmula 7/STJ). Eventual impossibilidade superveniente de pagamento ou pedido de parcelamento deve ser submetido ao Juízo da Execução Penal (LEP, arts. 66, V, "a", e 148). 8. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça corrobora que a intenção de ofender a honra subjetiva por elementos relacionados à cor configura o dolo específico da injúria racial e que a discussão sobre adequação do cumprimento da prestação pecuniária deve ocorrer perante o Juízo da Execução Penal.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial na extensão conhecida.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 140, § 3º; CPP, art. 619; LEP, art. 66, V, "a"; LEP, art. 148; Súmula 7/STJ; CP, art. 45, § 1º; CP, art. 59

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 3.164.534/PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 07.04.2026, DJEN 14.04.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.164.567/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 14.04.2026, DJEN 23.04.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.121.837/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 12.05.2026, DJEN 18.05.2026; STJ, AR Esp 2.835.056/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 20.05.2025, DJEN 28.05.2025; STJ, AgRg no AR Esp 2.754.800/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 25.03.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **GILVANIA PINHEIRO DA SILVA** contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

A decisão agravada aplicou a Súmula n. 7, STJ, quanto ao pleito de absolvição por ausência de dolo específico e quanto à alegada violação ao art. 619 do CPP.

Documento eletrônico VDA59178704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:53
Código de Controle do Documento: 413ddad4-83c1-4311-a90a-96e5d981e970

O agravo regimental da defesa questiona a aplicação do óbice sumular e reitera os argumentos quanto à violação ao art. 619 do CPP.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática e, subsidiariamente, seja o presente agravo regimental submetido à julgamento pela Turma julgadora, a fim de que seja conhecido e provido.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece acolhimento.

Conforme cediço, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela agravante foram analisados de forma devidamente fundamentada.

No caso, a agravante foi condenada pela prática do crime previsto no artigo 140, inciso § 3º, do Código Penal (injúria racial), à pena de 1 (um) ano de reclusão, inicialmente em regime aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária (fls. 92/98).

Em segunda instância, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso defensivo, mantendo a condenação por injúria racial (fls. 159/166).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 209-214).

Nas razões do agravo regimental, sustenta, como primeiro ponto, a indevida aplicação da Súmula n. 7, STJ, ao argumento de que não pretende reexaminar provas, mas revalorar juridicamente fatos incontroversos reconhecidos pelo acórdão recorrido, notadamente o "contexto fático de animosidade prévia" e o proferimento das palavras no calor de "discussão", para demonstrar a ausência do elemento subjetivo especial do tipo de injúria racial, qual seja, o dolo específico de ofender a honra em razão de raça ou cor.

Ocorre que a agravante deveria demonstrar a desnecessidade da análise do conjunto fático-probatório para alterar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de dolo específico na espécie, o que não ocorreu.

Documento eletrônico VDA59178704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:53
Código de Controle do Documento: 413ddad4-83c1-4311-a90a-96e5d981e970

Ao contrário, conforme consignei na decisão monocrática, "[O] acórdão destacou que a vítima "descreveu com riqueza de detalhes a dinâmica dos fatos, afirmando ter sido chamada de “nega do cabelo de bucha” e relatando outros episódios em que a apelante a teria chamado de “negra muito feia” e dito que iria “dar um creme para passar no cabelo” - fls. 162. O Tribunal salientou ainda que tais afirmações foram corroboradas por testemunha presencial, afastando, portanto, a alegação da defesa de que haveria dúvida razoável."

Ademais, em relação à ausência de dolo específico suscitado pela defesa, o órgão julgador destacou que o contexto de conflitos domésticos não descaracteriza a injúria racial, "sobretudo quando a agressão verbal se dá justamente por meio da exploração pejorativa da raça/cor da vítima" (fls. 164). Registrou ainda que as expressões empregadas ultrapassaram meros xingamentos genéricos e revelaram conteúdo ofensivo associado à raça da vítima.

Diante desse cenário, a Corte de origem afastou a tese de absolvição por insuficiência probatória e concluiu pela presença do dolo específico exigido pelo art. 140, § 3º, do Código Penal, mantendo a condenação considerando a prova segura.

Como mencionei na decisão recorrida, de acordo com o entendimento desta Corte Superior, "[A] intenção de ofender a honra subjetiva da vítima por meio de elementos relacionados à sua cor de pele configura o dolo específico necessário para o crime de injúria racial" (AR Esp n. 2.835.056/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025.)

Destaquei ainda que este Tribunal Superior, em casos análogos, perfilhou o entendimento de que “o Tribunal local, ao concluir pela condenação da recorrente no cometimento dos delitos em questão, sopesou as provas colhidas e os depoimentos obtidos em juízo, não há como se proclamar pela sua absolvição, como pretendido, ante o óbice da providência do reexame fático-probatório na via eleita, consoante o teor da Súmula n. 7 do STJ” (AgRg no AR Esp 2754800 / SP, SEXTA TURMA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJEN 25/03/2025).

Portanto, a parte agravante não demonstrou que a controvérsia jurídica se resolve com base nas premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, sem reexame de provas; a mera afirmação de que se trata de questão de direito não é suficiente.

Outro ponto sustentado pela defesa é a ocorrência de violação ao artigo 619 do Código de Processo Penal, apontando negativa de prestação jurisdicional, porque o Tribunal local não apreciou o pedido recursal de redução do valor da prestação pecuniária, limitando-se a remeter a discussão ao Juízo da Execução Penal, com fundamento no artigo

Documento eletrônico VDA59178704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:53
Código de Controle do Documento: 413ddad4-83c1-4311-a90a-96e5d981e970

66 da Lei de Execução Penal, sem enfrentar o mérito da proporcionalidade e da hipossuficiência invocadas (fls. 274/275).

Tal alegação não merece prosperar, contudo.

Isso porque a controvérsia central submetida à apreciação do Tribunal de origem circunscreve-se ao pedido de redução do valor da prestação pecuniária fixada em dois salários mínimos, à luz da capacidade econômica da ré, a qual, segundo alega a defesa, caracteriza-se como pessoa hipossuficiente.

Sobre essa questão, o Tribunal local, em sede de embargos de declaração, assim decidiu (fls. 212):

> A alegada omissão não se configura.
>
> O acórdão embargado enfrentou expressamente o pedido de redução da prestação pecuniária e, após fundamentação, concluiu pela inviabilidade de conhecimento do ponto, assentando que: "compete ao Juízo da Execução Penal avaliar eventual redução do valor da prestação" e que "Eventuais dificuldades financeiras supervenientes, ou a necessidade de readequação do valor da prestação pecuniária à realidade do condenado durante o cumprimento da pena, devem ser arguidas e comprovadas perante o juízo da execução. x (retirado do acórdão, fls. 159/166).
>
> Além disso, o julgado indicou o suporte normativo e o entendimento do órgão fracionário, registrando que a Lei de Execução Penal, no art. 66, V, alínea "a", atribui ao Juízo da execução competência para decidir incidentes da execução, bem como transcreveu precedente desta Câmara: "A alegação de insuficiência financeira para cumprimento da pena pecuniária deve ser analisada na execução penal" (TJAL, Apelação Criminal, Processo n° 0700255-75.2020.8.02.0068, Rel. Des. Domingos de Araújo Lima Neto, j. 19/02/2025).
>
> Dessa forma, ao arrematar com a conclusão de que "Portanto, o recurso não deve ser conhecido nesse ponto.", o acórdão não se quedou silente. Ao revés, decidiu a matéria devolvida, apenas em sentido contrário ao interesse da defesa, o que não autoriza o acolhimento dos aclaratórios.
>
> Como bem consignou a Procuradoria de Justiça (fls. 9/11), "os pedidos formulados pela defesa em sede de recurso de apelação foram todos analisados e decididos no acórdão, não podendo se falar em eventual omissão", e, ainda, que "o manejo do Recurso de Embargos Declaratórios visa tão somente rediscutir" fundamentos já enfrentados, providência incompatível com a finalidade integrativa do artigo 619 do CPP.
>
> Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material, impõe-se a rejeição destes embargos.

Documento eletrônico VDA59178704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:53
Código de Controle do Documento: 413ddad4-83c1-4311-a90a-96e5d981e970

Nota-se que o Tribunal local não conheceu da apelação quanto ao pedido de redução da prestação pecuniária, porque entendeu que compete ao Juízo da Execução Penal avaliar eventual redução do valor da prestação com base em alegação de incapacidade financeira.

Com efeito, consoante destaquei na decisão impugnada, "o sistema jurídico estabelece instrumento processual próprio para a discussão de eventual impossibilidade de cumprir a sanção pecuniária. Incumbe ao Juízo da Execução Penal, nos termos dos artigos 66, inciso V, alínea “a”, da Lei de Execução Penal, avaliar a situação concreta do apenado e, se necessário, ajustar as condições de pagamento, inclusive autorizando o parcelamento do valor, de modo a preservar sua subsistência. A prestação pecuniária foi fixada pelo Juízo de primeiro grau e eventual impossibilidade superveniente de pagamento integral da quantia deve ser demonstrada perante o Juízo da Execução Criminal, instância competente e com melhores condições para avaliar a situação econômica atual do condenado e deliberar sobre parcelamento ou outra medida adequada, nos termos do art. 148 da Lei de Execução Penal."

Inclusive, esse é o entendimento desta Corte Superior. Vejamos:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. QUANTUM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> 7. Registra-se que eventual impossibilidade superveniente de pagamento integral da prestação pecuniária deve ser demonstrada perante o Juízo da Execução Criminal, instância competente e com melhores condições para avaliar a situação econômica atual do condenado e deliberar sobre parcelamento ou outra medida adequada, nos termos do art. 148 da Lei de Execução Penal.
>
> [...]
>
> (AgRg no AREsp n. 3.164.534/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.)

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PLEITO DE REDUÇÃO DO VALOR. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 4. A questão em discussão consiste em saber se é possível, na via do recurso especial, revisar o valor da prestação pecuniária fixada em

Documento eletrônico VDA59178704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:53
Código de Controle do Documento: 413ddad4-83c1-4311-a90a-96e5d981e970

3 salários mínimos, substitutiva da pena privativa de liberdade, com fundamento na alegada incapacidade econômica da ré, sem incidir o óbice da Súmula 7/STJ, à luz dos parâmetros do art. 45, § 1º, e do art. 59 do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão do Tribunal de origem manteve a prestação pecuniária em 3 salários mínimos com base no art. 45, § 1º, do Código Penal, nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, na extensão do dano e nos elementos constantes dos autos sobre a situação econômica da ré, ressaltando que não houve comprovação idônea da alegada insuficiência financeira.

6. A prestação pecuniária, como pena substitutiva, conserva conteúdo sancionatório, devendo exigir esforço e sacrifício do condenado, não podendo ter seu valor mitigado a ponto de descaracterizar a finalidade punitiva e reprobatória da sanção.

7. A revisão do quantum da prestação pecuniária, tal como pretendido pela agravante, pressupõe reexame da prova relativa à sua capacidade financeira, providência incompatível com a via do recurso especial, diante do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

8. Eventual necessidade de parcelamento da prestação pecuniária pode ser submetida ao Juízo da Execução, competente para apreciar, à luz da realidade atualizada, a situação econômica do apenado e a melhor forma de cumprimento da obrigação.

[...]

(AgRg no AREsp n. 3.164.567/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 23/4/2026.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS ELETRÔNICOS. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E NATUREZA DAS MERCADORIAS. CAPACIDADE ECONÔMICA DO AGENTE. PLEITO DE REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO JURÍDICA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

[...]

3. A alteração da conclusão exarada pelo Tribunal a quo, no intuito de reduzir o montante fixado sob o argumento de hipossuficiência econômica, demandaria o revolvimento da moldura fática delimitada nos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

4. A jurisprudência deste Superior Tribunal ressalva que eventuais alegações de impossibilidade de pagamento ou pedidos de parcelamento da prestação pecuniária devem ser submetidos à apreciação do Juízo da Execução Penal, competente para adequar a sanção às reais condições financeiras do condenado.

Documento eletrônico VDA59178704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:53
Código de Controle do Documento: 413ddad4-83c1-4311-a90a-96e5d981e970

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 3.121.837/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 18/5/2026.)

Dessa forma, diante da ausência de argumentos capazes de alterar a compreensão anteriormente firmada, impõe-se a manutenção da decisão recorrida.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59178704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:53
Código de Controle do Documento: 413ddad4-83c1-4311-a90a-96e5d981e970

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.267.693 / AL

Número Registro: 2026/0141993-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07004818320228020012 082023000319644 70048183202280200 12 82023000319644

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GILVANIA PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE PRECONCEITO - INTOLERÂNCIA E/OU INJÚRIA RACIAL, DE COR E/OU ETNIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILVANIA PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59689379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:50:48
Código de Controle do Documento: 5233cbb4-7ecd-4376-a24d-5bbb7399632d

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:50:48
Código de Controle do Documento: 5233cbb4-7ecd-4376-a24d-5bbb7399632d